

ANO 2014

PROCESSO N°



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 179/2014

OBJETO Cria o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 01/12/2014

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado pelo autor*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEVNJDA/007/2015

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar-lhe a retirada de meu Projeto de Lei n. 179/2014 para que eu possa transformá-lo em projeto de lei complementar, já que se trata de matéria pertinente ao Código de Obras.

Certo de poder contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, subscrevo-me atenciosamente.

(Assinatura)

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah
1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – PV

PAUTA

SISCAM

Ao Excelentíssimo Sr.
JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Data: 23/02/2015 - Hora: 11:43:00 - Número: 09740
Espécie: OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE
Provedoria: Câmara Municipal de Bebedouro
Remetente: Ver. Eng. Nasser José Delgado Abdallah

Deus Seja Louvado
Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO **013**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2014.0000548196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2065508-68.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI E ELLIOT AKEL.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

**GUERRIERI REZENDE
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Comarca: São Paulo
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

Ementa:

“I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência.

II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III – Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro.

IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões “edificações públicas, contruções públicas e prédios públicos”. Ação procedente em parte”.

VOTO 39.282

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, contra dispositivos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Lei Municipal nº 3.617, de 10 de dezembro de 2013, promulgada pela Câmara Municipal após rejeição do veto do requerente. Referida lei dispõe “sobre o reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas no Município de Mirassol e dá outras providências”. Alega o requerente que o Poder Legislativo local usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo para enveredar em assuntos afetos à ação do Executivo no tocante à gestão do Município, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes e gerando despesas sem indicar a fonte de receita para o custeio, eis que exige do Executivo a fiscalização e o cumprimento da legislação.

Por meio do despacho de fls. 25/26, foi deferida a medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 3.617/2013.

Citada, a Câmara Municipal, representada por seu Presidente, deixou de apresentar informações (fls. 41).

Instado a se manifestar para os fins do artigo 90, §2º, da Constituição Bandeirante, o Procurador Geral do Estado externou desinteresse na defesa dos dispositivos impugnados, pois tratam de matéria exclusivamente local (fls. 35/36).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência parcial da ação (fls. 43/56).

2. O fundamento básico da arguida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade reside no fato de que o Poder Legislativo local teria usurpado competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao legislar sobre a obrigatoriedade das construções de reservatório para captação de água de chuva em edificações públicas e privadas, a partir das especificações da metragem da área não permeável, ferindo o princípio da independência e separação dos Poderes.

3. Procede em parte o pedido. Explica-se.

A Lei n. 3.617/2013 do Município de Mirassol dispõe sobre o reuso de água pluvial e determina a construção de reservatórios nas edificações públicas e privadas. Abaixo segue o texto da norma impugnada:

“Art. 1º - Fica obrigado a construção de reservatório para captação de água de chuva em edificações públicas e privadas, a partir das especificações em m² de área não permeável.

§1º Construções Residenciais: Construções residenciais fora de condomínios e com área não permeável superior a 220 m². Residência com área inferior estão isentas.

§2º Construções Residenciais Condomínio Fechado: Construções residenciais dentro de condomínios, sendo verticais ou horizontais, com área não permeável superior a 150 m².

§3º Construções Privadas Comerciais, sendo verticais ou horizontais com área não permeável superior a 200 m².

§4º Construções Privadas Industriais, sendo verticais ou horizontais com área não permeável superior a 200 m² e seguimento industrial que não utilize água em sua produção.

§5º Construções Públicas: Prédios Públicos com área não permeável superior a 60 m².



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Art. 2º - A água da chuva deverá ser aproveitada no próprio imóvel para uso em descargas de vasos sanitários, lavagem de passeios públicos como as calçadas, irrigação de jardins, lavagens de veículos, sendo vedado o consumo humano e a mistura com fornecimento de água potável.

Art. 3º - O reservatório será condição para a obtenção do certificado de conclusão de obra ou auto de regularização.

Art. 4º - Nas construções Privadas Industriais onde o segmento que não utilize água na sua produção, o limite máximo da capacidade do reservatório é de 50 mil litros, enquanto nas construções privadas industriais onde o segmento utilize a água na sua produção, o limite máximo exigido da capacidade do reservatório é de 72 mil litros. Em construções residenciais, dentro ou fora de condomínios e comerciais, o limite máximo é de 10 mil litros.

Art. 5º - Define a fórmula para calcular a capacidade do reservatório para captação de água, sendo $V=Volume$ coletado, $mm =$ média pluviométrica da região e $m^2=área$ disponível para captação (Área de Construção).

§1º Média Pluviométrica da Região (mm), média mensal em milímetros com base no total de chuvas recebidos nos últimos 10 anos, conforme medição estabelecida pela CILAGRO com referência ao Município de São José do Rio Preto – SP.

§2º Metro Quadrado (m^2) de área não permeável na construção.

§3º Fórmula para calcular a capacidade do reservatório para captação de água de chuva em litros: $V=mm \times m^2 \times 0,8$.

Art. 6º Projetos de ampliação em que a área não permeável seja superior a determinada em seu segmento: Residenciais, Públicas ou Privadas, deverá se adequar a Lei.

Art. 7º A fiscalização da construção em condomínios fechados, sendo eles verticais ou horizontais, ficará a cargo da Administradora e/ou loteador.

Art. 8º Serão exigidos pela municipalidade o integral cumprimento dos requisitos da presente Lei, no ato de emissão do Alvará de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Construção.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação”.

4. O diploma legislativo é incompatível com a iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes na parte em que impõe à Administração a construção de reservatórios nas edificações públicas de Mirassol.

Com efeito, a competência que disciplina a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante impedem tal usurpação.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. Os prefeitos são os responsáveis pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legiferar, ou seja, editar normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Pese embora a boa intenção do legislador, a administração é função de Governo. A Casa das Leis do Município de Mirassol, ao legislar sobre a construção de reservatórios de água nas edificações públicas, nada mais fez do que invadir esfera de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

competência do Poder Executivo, fixando um verdadeiro programa governamental, atribuição inerente à atividade típica do Chefe da Administração Pública.

Pois bem. Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Carta Política de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de burla de um Poder pelo outro tipifica violação à independência e harmonia entre eles. E ao editar a lei objurgada, a Câmara de Vereadores local invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação aos artigos 5º, 25, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante, todos impeditivos de tal usurpação.

Ademais, o município terá gastos com a construção de reservatórios nas edificações públicas e a lei impugnada não indica a fonte de receita desses recursos, sendo necessário especificar no orçamento municipal a origem da receita correspondente ao custeio.

5. A legislação, no entanto, é constitucional no que concerne a obrigação imposta aos municípios. Neste ponto, não se vislumbra atuação *ultra vires* do Poder Legislativo que importe em violação das atribuições privativas do Poder Executivo, previstas na Carta Bandeirante (art. 24, §2º, 1 a 6 e art. 174, I a III).

Como bem mencionou o Procurador Geral de Justiça, a legislação não contém vícios, porque “*versa sobre medidas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

que tem por objetivo a tutela do meio ambiente e de seus recursos. Refere-se à disciplina do direito de construir, porém não em proporção que possa interferir no ordenamento urbanístico da cidade”.

Conclui-se, portanto, não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, visto que a lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal).

6. Pelo exposto, julga-se procedente em parte a ação, declarando constitucional as expressões “edificações públicas, contruções públicas e prédios públicos” da Lei Municipal n. 3.617 de 10 de dezembro de 2013, do Município de Mirassol.

GUERRIERI REZENDE
Des. Relator

AM
07/14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo
2890812014

Data: 26/11/2014 Hora 14:54:00 Número 179/2014
Espécie: Projeto de Lei
Procedência: Câmara Municipal de Bebedouro
Remetente: Nasser José Delgado Abdallah

DE SÃO PAULO
bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N. 179 /2014

Cria o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova seguinte Lei, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah:

Art. 1º Fica criado o Programa de Captação e Reúso de Águas Pluviais, cujos objetivos principais são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, além de:

- a. despertar a consciência ecológica com intuito de conservar o recurso ambiental água;
- b. fomentar a conservação das águas e a autossuficiência para o abastecimento;
- c. reduzir o consumo de água potável da rede pública;
- d. evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- e. promover economia no valor das taxas com a diminuição de consumo de água potável da rede pública;
- f. ajudar a conter possíveis enchentes, represando parte das águas pluviais que escoam para galerias e corpos hídricos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

I. Conservação e Uso Racional da Água - conjunto de práticas, técnicas e tecnologias que propiciam a melhoria da eficiência do seu uso, de maneira sistêmica na demanda e na oferta de água, de forma a ampliar a eficiência do uso da água e sua disponibilidade para os demais usuários, flexibilizando os suprimentos existentes para outros fins, bem como atendendo ao crescimento populacional, à implantação de novas indústrias e à preservação e conservação do meio ambiente;

II. Água Não Potável - aquela imprópria para o consumo humano e que deverá ter sua utilização destinada à:

- a. descarga em vasos sanitários;
- b. irrigação de jardins;
- c. lavagem de veículos;
- d. limpeza de paredes e pisos em geral;
- e. limpeza e abastecimento de piscinas;
- f. lavagem de passeios públicos;
- g. lavagem de peças;
- h. outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

"Deus Seja Louvado"

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Cada edificação de uso multifamiliar ou de uso exclusivo, público ou privado, tais como restaurantes, bares e congêneres, igrejas, cinemas, lojas, escolas, pousadas, motéis, hotéis e apart-hotéis, deverá ter um sistema de captação de águas pluviais utilizando sistema hidráulico próprio e cisterna com as seguintes especificações:

- I - o volume da cisterna será obtido pela multiplicação da área de cobertura da construção por 30 (trinta) litros, sendo exigido o volume mínimo de 2.000 (dois mil) litros;
- II - ser de alvenaria ou material equivalente, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde;
- III - ser instalada em local de fácil acesso para inspeção e limpeza;
- IV - ser provida de tampa que impeça a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;
- V - ser provida de material para filtragem da água armazenada;
- VI - ter encanamento especificamente para água de não potável;
- VII - encaminhar água reciclada utilizada para rede de esgoto do edifício.

Parágrafo único. Quando a somatória da área de cobertura de unidades residenciais dentro de um mesmo terreno for igual ou superior a 70 m², torna-se obrigatório a instalação do sistema de captação de águas pluviais por unidade aprovada.

Art. 4º O sistema de que trata o artigo anterior deverá, ainda, obedecer aos seguintes requisitos:

- I - implantar reservatório exclusivo para captação de águas pluviais;
- II - conduzir a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório de reuso;
- III - implantar mecanismos de tratamento para a água captada;
- IV - identificar quais encanamentos e/ou aparelhos sanitários que se utilizam de água de reuso;
- V - assegurar que a água para reúso seja utilizada apenas para fins não potáveis;
- VI - promover a infiltração do excedente, preferencialmente, no solo, podendo ser encaminhado para a rede pública de drenagem ou para outro reservatório.

Art. 5º Sempre que houver reúso das águas pluviais para finalidades não potáveis, inclusive quando destinado à lavagem de veículos ou de áreas externas, deverão ser

“Deus Seja Louvado”

003

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos a tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

Art. 6º Conforme a conveniência e necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples;

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas de tratamento.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivo fiscal, a ser regulamentado por legislação específica, aos proprietários de imóveis já edificados que aderirem ao programa de que trata a presente lei.

Art. 8º Ficará a cargo do Poder Público o desenvolvimento de ações voltadas para a conscientização da população através de campanhas educativas e abordagem do tema reúso de águas pluviais na rede de ensino municipal.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público Municipal, no caso de imóveis pertencentes a pessoas de baixa renda já edificados antes da entrada em vigor desta lei, incentivar a implantação de sistema de captação de águas pluviais, disponibilizando serviços técnicos e operacionais quanto à orientação para instalação, operação, manutenção e utilização segura do sistema.

Art. 9º Nos projetos de construção deverá constar o sistema de captação e reúso de águas pluviais nos termos desta lei, sendo a omissão, causa impeditiva da aprovação do projeto pelo órgão competente.

§ 1º Os projetos de construção protocolados antes da entrada em vigor desta lei que ainda não tenham sido aprovados pela Administração, deverão ser adequados às normas ora previstas.

§ 2º No caso do § 1º, o requerente deverá anexar um novo projeto ao processo principal de aprovação do projeto de construção, exclusivo do sistema de captação e reúso das



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

águas pluviais, que passará, após sua aprovação, a ser parte integrante do projeto principal.

Art. 10. Aos proprietários de empreendimentos que tenham seu projeto de construção aprovados anteriormente à publicação desta lei que desrespeitarem a taxa de permeabilidade prevista no Código de Obras, será aplicada a penalidade de execução obrigatória do sistema de captação e reuso de águas pluviais, além do restabelecimento da taxa de permeabilidade.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo os parâmetros necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e reúso da água de chuva.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de novembro de 2014.

Eng.º Nasser José Delgado Abdallah
Vice-presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – PV

JUSTIFICATIVA

Pretendo, com a formulação do projeto de lei que segue em anexo, dar minha contribuição para a minimização do grave problema de escassez de água potável que acomete não somente nosso município, mas também boa parte dos municípios brasileiros, em tempos de seca, como a que enfrentamos atualmente.

Com efeito, com a implantação do programa de captação e reúso da água da chuva, muita água potável deixará de ser utilizada em atividades do dia a dia, como a irrigação de plantas e a lavagem de carros, com o que os bebedourenses economizarão tanto água potável quanto dinheiro. Não bastasse isso, o aproveitamento da água da chuva é uma atitude ambientalmente correta, já que, quanto menos água captarmos de nossos recursos hídricos, menos impactos ambientais causamos.

Conto com o apoio dos nobres edis para a aprovação de minha propositura.

“Deus Seja Louvado”

001

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200